



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 110/2024****OBJETO:** Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela Companhia de Concessão da Rodovia Juiz de Fora – Rio, em face da Decisão nº 202/2022/CIPRO/SUOD**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUOD)**PROCESSO (S):** 50505.005379/2018-79**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela Companhia de Concessão da Rodovia Juiz de Fora – Rio, em face da DECISÃO Nº 202/2022/CIPRO/SUOD SEI 10834318, proferida pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD, que manteve a DECISÃO Nº 166/2020/GEFIR/SUINF, pela qual foi aplicada, em desfavor da concessionária, multa no valor correspondente a 1.025 (mil e vinte e cinco inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2. DOS FATOS

2.1. Foi emitido o Auto de Infração Nº 1604/2018/COINF-URSP SEI 1326975, de 11 de janeiro de 2018, contra a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora a Rio - CONCOR, por apresentar valores de retro refletância em desconformidade com as normas vigentes, de acordo com o disposto no PARECER TÉCNICO Nº 004/2018/PFRareal/COINF/URRJ SEI 1326975.

2.2. A Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora a Rio - CONCOR, apresentou sua Defesa Prévia em 23 de fevereiro de 2018 SEI 1326975.

2.3. Em análise à defesa apresentada pela Concessionária, a área técnica produziu o PARECER TÉCNICO Nº 19/2018/PFR-ROSEIRA/COINF-URSP/SUINF SEI 1326975, no qual refuta os argumentos apresentados pela Concessionária em sua defesa prévia, propondo o encaminhamento do processo para a GEFOR. Em sua análise complementar, no PARECER Nº 109/2020/GEFIR/SUINF/DIR SEI 2577215, de 04/02/2020, revisando o Dosimetria, aponta agravantes que elevam a multa aplicada em 105 % (cento e cinco por cento) resultando na publicação da DECISÃO Nº 166/2020/GEFIR/SUINF SEI 2577477, que reconhece a defesa apresentada pela concessionária, julgando improcedente os argumentos, revendo a dosimetria que resulta na aplicação da multa no valor correspondente a 1.025 (mil e vinte e cinco inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao Art. 7º, inciso VII, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

2.4. Em 21/02/2020, a concessionária protocolou Recurso Administrativo SEI 2750555, constante do Processo 50500.017455/2020-53, o qual resultou na emissão da DECISÃO Nº 202/2022/CIPRO/SUOD SEI 10834318, rebatendo todos os argumentos apresentados pela concessionária, mantendo incólume a decisão de primeira instância e a penalidade aplicada no valor correspondente a 1.025 (mil e vinte e cinco inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao Art. 7º, inciso VII, da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

2.5. A concessionária protocolou, em 14/07/2023, Recurso Voluntário SEI 17807857, e a área técnica da ANTT produziu o NOTA TÉCNICA SEI Nº 5514/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 24737559, no qual reconhece as razões recursais e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão nº 202/2022/CIPRO/SUOD SEI 10834318.

2.6. Por fim, em 29 de outubro de 2024, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 27046525, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno desta Agência, "As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito", é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.

3.2. A tempestividade quanto à interposição do recurso é reconhecida por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5514/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 24737559.

3.3. Com fulcro em disposição contratual, a atuada exerceu direito de recurso à Diretoria Colegiada, apresentando seus argumentos contra a DECISÃO Nº 202/2022/CIPRO/SUOD SEI 10834318.

3.4. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.

3.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.6. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.

3.7. A concessionária apresenta, em seu Recurso Voluntário à Diretoria Colegiada SEI 17807857, argumentos para solicitar a nulidade do Auto de Infração Nº 1604/2018/COINF-URSP SEI 1326975, de 11 de janeiro de 2018, e a recepção do Recurso com efeito suspensivo.

3.8. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5514/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 24737559, são analisados os argumentos apresentados pela concessionária, sendo todos refutados, e informa que não foram apresentados, pela Concessionária, fatos novos capazes de afastar as razões que promoveram a edição da DECISÃO Nº 202/2022/CIPRO/SUOD SEI 10834318, transcrevo a seguir a manifestação da referida Nota Técnica;

"Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas acostadas aos presentes autos, conforme Parecer nº 109/2020 (2577215), Decisão nº 166/2020 (2577477), bem como Decisão nº 202/2022 (10834318), justificando-se a manutenção da penalidade de multa no patamar de 1.025 (hum mil e vinte e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URTs."

3.9. Tendo por referência o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 480/2024 SEI 24748576, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 5514/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 24737559, passo a apresentar a proposição final.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CON CER - COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO, para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe;

Manter a multa no valor correspondente a 1.025 (hum mil e vinte e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URT's, por conduta que configura o ilícito administrativo descrito no art. 7º, inciso VII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 13/12/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28066143** e o código CRC **2948F043**.